SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243440 - RS (2026/0162085-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARINA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	:	GENI CARON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO SCHMIDT
AGRAVADO	:	EVANDRO DAVID DAL RI
AGRAVADO	:	KLEBER MARTINS
ADVOGADOS	:	EVANDRO DAVID DAL RI - RS064764
		CARLOS EDUARDO SCHMIDT - RS094115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. A decisão agravada considerou não prequestionada a matéria e deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, bem assim entendeu pela necessidade de reexame de provas, aplicando o teor das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se estão prequestionados os artigos 523 e 525 do CPC e 125, 395, 396 e 884 do CC e respectivas teses; (ii) se há necessidade de reexame de aspectos fáticos-probatórios dos autos; e (iii) o dispositivo apontado como violado guarda correlação com a controvérsia apresentada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência

Documento eletrônico VDA60044920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aca07706-09a5-457f-93f5-827c048ef239

das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 5.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. O Tribunal *a quo* concluiu pela impossibilidade de discussão da matéria apontada pelos recorrentes, em razão da necessidade de observância à coisa julgada. A Súmula 7/STJ obsta o exame da alegada violação à coisa julgada por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

6. O dispositivo apontado como violado não guarda correlação com a controvérsia recursal e a tese apresentada, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aca07706-09a5-457f-93f5-827c048ef239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243440 - RS (2026/0162085-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARINA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	:	GENI CARON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO SCHMIDT
AGRAVADO	:	EVANDRO DAVID DAL RI
AGRAVADO	:	KLEBER MARTINS
ADVOGADOS	:	EVANDRO DAVID DAL RI - RS064764
		CARLOS EDUARDO SCHMIDT - RS094115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. A decisão agravada considerou não prequestionada a matéria e deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, bem assim entendeu pela necessidade de reexame de provas, aplicando o teor das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se estão prequestionados os artigos 523 e 525 do CPC e 125, 395, 396 e 884 do CC e respectivas teses; (ii) se há necessidade de reexame de aspectos fáticos-probatórios dos autos; e (iii) o dispositivo apontado como violado guarda correlação com a controvérsia apresentada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 5.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

5. O Tribunal *a quo* concluiu pela impossibilidade de discussão da matéria apontada pelos recorrentes, em razão da necessidade de observância à coisa julgada. A Súmula 7/STJ obsta o exame da alegada violação à coisa julgada por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

6. O dispositivo apontado como violado não guarda correlação com a controvérsia recursal e a tese apresentada, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CARINA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 28, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. Descabida a pretensão de discutir a existência ou não de condição suspensiva para a aplicação dos juros de mora quando o título executivo judicial é expresso ao determinar como termo inicial a citação. Trata-se de observância à coisa julgada. 2. Da mesma forma, a incidência da correção monetária desde a revogação do mandato está em consonância com a decisão judicial, não admitindo reanálise no cumprimento de sentença. 3. Sem interesse recursal quanto à pretensão de obter o abatimento dos valores pagos espontaneamente quando isso já foi expressamente determinado na decisão agravada e cumprido pelos agravados. 4. Inviável a a análise do pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, sob pena de supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 31-40, e-STJ), a parte recorrente apontou, em síntese, violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 502, 509, § 4º, 523 e 525, CPC e 884 do CC, ao argumento de ter havido excesso de execução, em razão de erro de cálculo, além de *bis in idem*; b) arts. 125, 395 e 396 do CC e 523 e 525 do CPC, sustentando a inexigibilidade parcial do título e a necessidade de adequação da incidência dos juros à realidade fática da obrigação; c) art. 509, § 4º, CPC, diante da possibilidade de análise da matéria relativa à remessa do feito ao contador judicial, não havendo falar em supressão de instância.

Contrarrazões apresentadas às fls. 42-48, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 54-61, e-STJ.

Contraminuta às fls. 63-67, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

Em decisão monocrática (fls. 79-83, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: ***i)*** a ausência de prequestionamento do disposto nos artigos 523 e 525 do CPC e 125, 395, 396 e 884 do CC e respectivas teses, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; ***ii)*** a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de provas; ***iii)*** a deficiência na fundamentação do recurso, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF, por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 86-95, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os supracitados óbices.

Impugnação apresentada às fls. 96-100, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não merece prosperar o pretenso afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Consoante asseverado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido (fls. 26-27, e-STJ), verifica-se que a matéria inserta nos artigos 523 e 525 do CPC e 125, 395, 396 e 884 do CC e respectivas teses não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, **tampouco foram opostos embargos de declaração** pela insurgente em face do referido julgado.

Ademais, em suas razões, deixou a recorrente de indicar eventual omissão do acórdão recorrido e violação ao art. 1.022 do CPC, não permitindo que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos temas.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF**. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O **conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte**. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, ***desde que*** a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento.

2. Também não merece acolhida o pleito de ver afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme já assentado, apontou-se violação aos arts. 502 e 509, § 4º do CPC, ao argumento de ter havido excesso de execução, em razão de erro de cálculo, além de *bis in idem.* Sustentou-se, ainda, que não pretende modificar a coisa julgada, havendo distinção entre comando do título e erro de cálculo.

No particular, assim decidiu o órgão julgador:

> Descabida a pretensão de discutir a existência ou não de condição suspensiva para a aplicação dos juros de mora quando o título executivo judicial é expresso ao determinar como termo inicial a citação. Trata-se de observância à coisa julgada.
>
> Da mesma forma, a incidência da correção monetária desde a revogação do mandato está em consonância com a decisão judicial, não admitindo reanálise no cumprimento de sentença.
>
> Tal medida privilegia a segurança jurídica, evitando que se eternize discussões processuais, obstando o recebimento do crédito. (fls. 26-27, e-STJ)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, a partir do exame dos aspectos fáticos-probatórios dos autos, concluiu pela impossibilidade de discutir questões relativas aos juros de mora, termo inicial da citação e correção monetária, na forma como apresentada, em razão da necessidade de observância à coisa julgada. Alterar tal

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STJ. 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA 685/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 5. **O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal. Incidência da Súmula nº 7 do STJ**. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp n. 2.201.298/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]
>
> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 6. **A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame sobre a alegada coisa julgada e a renúncia tácita, por exigir revolvimento de fatos e provas.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. **A Súmula n. 7 do STJ obsta o exame da alegada violação à coisa julgada e da renúncia tácita por demandarem reexame de fatos e provas**. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a limitação da prestação de contas aos 3 anos (ações) e 5 anos (debêntures), em consonância com a jurisprudência do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de inexistência de prazo de resgate, que não afasta a incidência dos prazos prescricionais referidos." [...] (AREsp n. 2.843.429/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7/STJ, cujo óbice impede o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Por fim, não merece reparo a decisão singular quanto à aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto à tese da possibilidade de análise da matéria relativa à remessa do feito ao contador judicial, não havendo falar em supressão de instância e apontada ofensa ao art. 509, § 4º, CPC, verifica-se a deficiência na fundamentação, que impede a compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

Isso porque, o dispositivo apontado como violado não guarda correlação com a controvérsia recursal e a tese apresentada, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide "*quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais*" (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023). Nesse sentido, precedentes:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE FINANCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 5. **Não sendo o conteúdo normativo mencionado no recurso especial suficiente para amparar a tese recursal, verifica-se o "óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial", que incide "nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais"** (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023). [...] 8. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.180.630/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 4. Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.). 5. **Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não ostentam comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre fixação do valor da causa, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A fixação do valor da causa deve refletir o benefício patrimonial pretendido, sendo descabida a estimativa aleatória ou arbitrária. 3. Os artigos 1.997 do CC e 796 do CPC não possuem comando normativo suficiente para infirmar a conclusão de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial buscado." [...] (AREsp n. 2.585.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59601842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:20
Código de Controle do Documento: 523cbfb1-c810-45a0-add1-856edb9c224c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.440 / RS

Número Registro: 2026/0162085-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50320870220238210019 53019414020258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARINA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	: GENI CARON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO SCHMIDT
AGRAVADO	: EVANDRO DAVID DAL RI
AGRAVADO	: KLEBER MARTINS
ADVOGADOS	: EVANDRO DAVID DAL RI - RS064764 CARLOS EDUARDO SCHMIDT - RS094115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARINA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVANTE	: GENI CARON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS052788
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO SCHMIDT
AGRAVADO	: EVANDRO DAVID DAL RI
AGRAVADO	: KLEBER MARTINS
ADVOGADOS	: EVANDRO DAVID DAL RI - RS064764

Documento eletrônico VDA60023541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 4ea3aedf-bd87-4c4c-a038-6c105e36610b

CARLOS EDUARDO SCHMIDT - RS094115

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 4ea3aedf-bd87-4c4c-a038-6c105e36610b